



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇO N.º 008/2014

Referência: Tomada de Preços nº 008/2014

Objeto: Construção de Bloco de duas salas de aula e uma coordenação de conj de banheiro .

Processo: 23125.002635/2013-68

Recorrente(s): A.D REGO –ME (PADRÃO ENGENHARIA), CNPJ nº 05.152.543/0001-48; ECO SERVICE LTDA-EPP, CNPJ nº 32.959.900/0001; RIBEIRO E FLORÊNCIO SERVIÇOS LTDA-ME ( RBF SERVIÇOS), CNPJ nº 09.193.807/0001-62; S.A. CONSTRUÇÕES LTDA-ME (PRATICOS CONSTRUÇÕES), CNPJ nº 10.238.217/000198 e M.D.COSTA-EPP, CNPJ nº 84.410.364/0001-30.

O Edital de Tomada de Preços nº 08/2014 foi publicado em Diário Oficial da União , em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com abertura da sessão pública definida para o dia de 26 de novembro de 2014, às 09 horas (Horário de Brasília).

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de abertura da licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas: A.D REGO –ME (PADRÃO ENGENHARIA), CNPJ nº 05.152.543/0001-48; ECO SERVICE LTDA-EPP, CNPJ nº 32.959.900/0001; RIBEIRO E FLORÊNCIO SERVIÇOS LTDA-ME ( RBF SERVIÇOS), CNPJ nº 09.193.807/0001-62; S.A. CONSTRUÇÕES LTDA-ME (PRATICOS CONSTRUÇÕES), CNPJ nº 10.238.217/000198 e M.D.COSTA-EPP, CNPJ nº 84.410.364/0001-30.

Na sessão de abertura da TP n.º 008/2014, as empresas declaram os seguintes argumentos:

1) Da Empresa A. D. RÊGO contra a Empresa M. D. COSTA – ME alegando que a mesma apresentou a certidão Negativa do INSS vencida; e contra a Empresa S. A. CONSTRUÇÕES LTDA – ME (PRATICOS CONSTRUÇÕES) alegando que a mesma apresentou a Certidão Municipal vencida;

2) Da Empresa ECO SERVICE contra a Empresa S. A. CONSTRUÇÕES LTDA – ME que a mesma não atende ao Item 7.5.3, alínea “c” tal item não é contemplado pelo SICAF (livro diário); Item 7.6, III, 1.1, alínea “c” – o contrato não está com Firma reconhecida no Cartório; contra a Empresa M. D. COSTA alegando que a mesma não cumpriu o Subitem 7.5.3, alínea “c” do Edital e Item 7.6, V do Edital – não apresentou relação de máquinas e equipamentos; contra a Empresa FLORÊNCIO E RIBEIRO alegando que a mesma não cumpriu Item 7.6, III, 1.1 do Edital (mínimo de 200m²), Item 7.6, VII – declaração de visita técnica não foi assinado pelo responsável da Empresa e sim pela PMC e subitem 7.5.3, alínea “c” do Edital – Livro Diário deveria está acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento;

3) Da Empresa S. A. CONSTRUÇÕES LTDA – ME, contra a Empresa A. D. RÊGO – ME (PADRÃO ENGENHARIA) Item 7, Subitem 7.5.2, inciso IV – CNDT vencida e inciso II – FIC vencida; contra a Empresa M. D. COSTA – EPP alegando que a mesma não apresentou relação explícita e não formalizou declaração de disponibilidade de máquinas e equipamentos , conforme Item 7, Subitem 7.6, Inciso V.

E cujo resultado da análise destes pela Comissão Permanente de Licitação segue adiante:

**II – ANÁLISE ADMINISTRATIVA:**

Analisando os argumentos das licitantes:



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇO N.º 008/2014

- A empresa A. D. RÉGO, em desfavor a empresa M. D. COSTA – ME, que alega certidão negativa do INSS vencida, não procede a alegação, uma vez que consta no bojo do processo a certidão previdenciária fls-568, mas se encontra vencida. Após diligência foi verificada no site da receita federal a mesma consta vencida. Ainda mais, o licitante por ser microempresa não usufruiu das prerrogativas da LC nº123.

Contra a empresa S. A. CONSTRUÇÕES LTDA – ME (PRÁTICOS CONSTRUÇÕES), alega que apresentou a certidão municipal vencida, e após análise, a mesma consta no processo(fl529), com data de validade de 09/11/2014, sendo assim, procede o argumento. Mas a mesma tem a prerrogativa da LC nº123/2006.

- Ampresa ECO SERVICE contra a Empresa S. A. CONSTRUÇÕES LTDA – ME, alega que a mesma não cumpriu o item 7.5.3, alínea “c” e item 7.6,III 1.1, alínea “c”- o contrato não está com firma reconhecida no cartório. Analisando os argumentos, quanto apresentação da cópia do livro diário, a empresa não apresentou, mas pautado pelo principio da razoabilidade, e a mesma está registrado no SICAF, tal fato suprir o referido item. Quanto a apresentação da declaração de contrato de prestação de serviços, a mesma consta, e não há reconhecimento cartorial, no entanto, essa declaração poderá ser apresentada até a assinatura do contrato. Portanto, os argumentos analisados não procede.

Contra a Empresa M.D. COSTA, alega que a mesma não cumpriu o subitem 7.5.3, alínea “c” e item 7.6, V Edital, não apresentou relação de maquinas e equipamentos. Analisando o caso em tela, quanto a alegação da ausência da copia do livro diário, é irrelevante, uma vez que o licitante está cadastrado no SICAF. Quanto a relação de equipamento não consta no processo. Portanto, procede esse segundo argumento.

Contra a Empresa Florêncio e Ribeiro, alega que não cumpriu item 7.6, III 1.1 do Edital (mínimo 200m²), analisando a argumentação verificou-se que não procede, uma vez que a licitante demandada comprova a área construída exigida, conforme atestado acostado as fls-364. Quanto o descumprimento do item 7.6, VII- declaração de visita técnica que não foi assinado por pelo responsável da visita técnica, e sim pela PMC. Analisando o argumento em tela, visto que não procede, haja vista que há uma declaração da empresa que realizou a vistoria (fls-355), e ainda há uma declaração da Prefeitura Municipal de Calçoene que consta a visita do responsável técnico. Não se pode olvidar, que a peça convocatória não exigir a vistoria, mas sim a declaração que conhece a area a ser construida, neste entendimento, e com base no principio da razoabilidade. Quanto ao questionamento do não cumprimento do subitem 7.5.3, alínea “c”, não procede, visto que consta os termos de abertura e encerramento, acostado respectivamente as fls-348 e 347.

- Empresa S. A. CONTRUÇÕES LTDA – ME, contra a empresa A. D. RÉGO, alegando não cumpriu item 7, subitem 7.5.2, inciso IV, certidão CNDT e inciso II da FIC vencidas. Analisando os argumentos, visto que procedem, uma vez que há



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇO N.º 008/2014**

certidão da CNDT vencida, acostado as fls-619, e Ficha de Inscrição do Contribuinte-FIC, teve sua validade até 10/10/2014.

Contra a empresa M. D. COSTA – ME, alega que a mesma não formalizou a declaração de disponibilidade de equipamento. Fato este analisado anteriormente, que está comissão reconhecer o argumento em desfavor à referida empresa.

**III – DECISÃO**

A Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Amapá decide declarar inabilitadas as seguintes empresas: M.D.COSTA-EPP, CNPJ nº 84.410.364/0001-30; e A.D REGO –ME (PADRÃO ENGENHARIA), CNPJ nº 05.152.543/0001-48.

Assim sendo, as empresas: **ECO SERVICE LTDA-EPP, CNPJ nº 32.959.900/0001, S.A. CONSTRUÇÕES LTDA-ME (PRATICOS CONSTRUÇÕES), CNPJ nº 10.238.217/000198 e RIBEIRO E FLORÊNCIO SERVIÇOS LTDA-ME ( RBF SERVIÇOS), CNPJ nº 09.193.807/0001-62**, foram consideradas habilitadas.

Macapá-AP, 03 de dezembro de 2014.

---

Erick Franck Nogueira da Paixão  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – UNIFAP

---

Rilson Garcia Paz  
Membro da Comissão Permanente de  
Licitação – UNIFAP

---

Fernando Otávio da Conceição Nascimento  
Membro da Comissão Permanente de  
Licitação – UNIFAP